

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 884.085 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUÇUM
ADV.(A/S)	: ADEMIR COSER
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUÇUM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUÇUM

Decisão: Trata-se, originalmente, de recurso extraordinário com agravo, em que dei provimento ao agravo para melhor exame do recurso principal.

O recurso extraordinário foi interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MUÇUM. LEI MUNICIPAL VEDANDO A PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO ENQUANTO NO EXERCÍCIO DO MANDATO CLASSISTA E RESTRINGINDO A RESPECTIVA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

1. O servidor público que desempenha mandato em órgão de fiscalização classista fica protegido contra a redução vencimental, de acordo com o princípio encartado no art. 27, II, da CE-89 e que reproduz cláusula pétrea da Constituição Federal.

2. Caracterizada está a inconstitucionalidade das expressões ‘sem remuneração’ e ‘e por uma única vez’ constantes do *caput* e do §2º do artigo 112 da Lei – Muçum nº

1.013/90, diante da ofensa aos artigos 8º, *caput*, e 27, II, da CE-89.

3. Precedentes conferidos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROCEDENTE. UNÂNIME". (fl. 105)**

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 8º; e 37, VI, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o texto constitucional não obriga os entes públicos a assegurar a remuneração dos licenciados, quando no desempenho de mandato sindical. Ademais, defende-se que a garantia da remuneração e da estabilidade no cargo se aplica somente aos empregados do setor privado.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Mandato sindical. Lei municipal que veda a remuneração ao servidor no período do mandato sindical. Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário" (fl. 196).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar a espécie, consignou que o dispositivo atacado restringe o direito de associação sindical conferido aos servidores públicos por diploma superior, de observância obrigatória. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"A norma constitucional é impositiva ao determinar que a dispensa dos servidores públicos para o exercício da mandato em confederação, sindicato e associação de servidores públicos, será sem prejuízo de sua situação funcional e remuneração, à exceção da promoção por merecimento. Assim, revela-se evidente o vício de que eivada a norma municipal ora impugnada. Aqui, vale destacar que não há ofensa à autonomia

conferida aos Municípios, na medida em que estes não podem legislar contrariamente às leis maiores, sob pena de ofensa, aí sim, aos direitos constitucionalmente assegurados. O prejuízo à remuneração implica restrição direta ao direito sindical do servidor, o que não se sustenta”. (fl. 109)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência assentada da Suprema Corte, no sentido da proteção à livre organização sindical, nos termos do voto que conduziu Acórdão proferido na ADI 510, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 3.10.2014, conforme destaque a seguir:

“Se é legítimo à União conceder a seus servidores licença para o desempenho de atividades sindicais por meio de lei ordinária, com mais razão é admissível ao Estado do Amazonas assegurar esse benefício aos seus servidores na Constituição estadual. Como realçou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do pedido de medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade *“a Constituição do Estado se me afigura, à primeira vista, instrumento normativo hábil para assegurar aos respectivos dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo de vencimentos e vantagens”*.

Não é inconstitucional a norma constitucional estadual que, por deliberação do Estado, concede aos servidores estaduais licença para o exercício de função executiva no sindicato da categoria sem prejuízo da remuneração.

[...]

Ademais, o dispositivo impugnado (§ 7º do art. 110 da Constituição do Amazonas) apenas garante ao servidor público investido em função executiva em instituição sindical representativa de classe licença de suas atribuições na Administração Pública para exercício de funções executivas no sindicato, sem prejuízo da remuneração e dos direitos e das vantagens do cargo, exceto promoção por merecimento.

O exercício de funções executivas no sindicato da categoria decorre do princípio da livre associação sindical dos servidores públicos civis e do direito de votar e ser votado na entidade. Assim, é constitucionalmente admissível que a Constituição do Amazonas facilite a participação dos filiados na função executiva do Sindicato.

A garantia da remuneração e dos direitos inerentes ao exercício do cargo público ao servidor afastado para atividade em função executiva em instituição sindical tem suporte no art. 37, inc. VI, da Constituição da República. Sem essa prerrogativa, tornar-se-ia inviável o exercício de atividade sindical por servidor público, o qual dependeria da perda da remuneração e dos direitos próprios do cargo". (fl. 15)

Ademais, ressalta-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido de permitir a autonomia sindical e a livre associação dos servidores públicos, dando a estes institutos determinado espectro de proteção e combatendo restrições indevidas de sua atividade. Confira-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE .AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: "Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de

representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes". 1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL. REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA: 2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8º, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5º, ao inciso XIX do art. 5º, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I. 5. Plenário: decisão unânime". (ADI 990, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 11.4.2003).

"ORGANIZAÇÃO SINDICAL – LIBERDADE – BASE TERRITORIAL. Uma vez respeitada a unicidade quanto a certa base territorial, descabe impor exigências incompatíveis com a liberdade de associação. Óptica prevalecente, a uma só voz, considerado o voto do relator, lastreado no parecer da Procuradoria Geral da República. Redação do acórdão por vogal ante a aposentadoria do relator, Ministro Carlos Velloso". (RMS 21.053, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 25.3.2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF)

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente